



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5721

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 24/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a implantação de uma rede de monitoramento da poluição sonora no município, com a finalidade de fazer medições periódicas dos níveis de sons e ruídos.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 15 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
Lê: 26.2
Ordem: 15
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Monitoramento da Poluição Sonora.

MOVIMENTO

Entrada em 24/04/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA

24.04.2003



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

Dispõe sobre o Monitoramento da Poluição Sonora

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica implantada, no Município, rede de monitoramento da poluição sonora, com a finalidade de fazer medição periódica dos níveis de sons e ruídos.

§ 1º - será implantada gradualmente a rede de monitoramento de que trata o caput, iniciando-se em áreas do Município com maior concentração de fontes de poluição sonora.

§ 2º - serão definidos, por meio de estudos técnicos, realizados por órgãos competentes do Município, pontos fixos de medição dos níveis de sons e ruídos.

§ 3º - serão determinados, por meio de decreto do Executivo, os padrões dos níveis de sons e ruídos, tendo como referencia normas de Organização Mundial de Saúde-OMS.

Art. 2º - Aplicar-se-ão medidas que visem a atenuar os níveis de sons e ruídos no local onde, após se realizarem mais de duas medições durante o dia, forem constatados níveis em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Executivo, até que se alcancem os níveis toleráveis de sons e ruídos.

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
23/04/2003	
HORA: 11:33	
ASS: _____	

Parágrafo Único - O Executivo realizará as ações de que trata o *caput* ou determinará a sua realização em casos cuja fonte de poluição sonora seja identificada como resultante de determinada atividade.

Art. 3º - O Executivo definirá a forma como serão disponibilizados à população os resultados das medições de que trata o art. 1º.

§ 1º - Fica o Executivo obrigado a afixar, em áreas onde os níveis de sons e ruídos estiverem em desacordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, aviso de que os níveis estão irregulares.

§ 2º - Das informações sobre os resultados das medições de que trata o *caput* constarão às áreas com maior índice de poluição sonora e as principais causas desta poluição.

§ 3º - O Executivo disponibilizará à população o *ranking* do barulho com dados por região e principais atividades poluidoras.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de abril de 2003.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA:

É crescente o número da população que vive nos centros urbanos em todo o mundo. Contraditoriamente, a vida "moderna" tem propiciado aos cidadãos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 25 DE ABRIL DE 2003
PRESIDENTE

conforto e vantagens decorrentes de avanços tecnológicos formidáveis, mas também problemas inúmeros que têm causas econômicas, sociais, da própria aglomeração populacional e, ainda, dos mesmos avanços tecnológicos. O resultado tem sido o comprometimento da qualidade de vida na coletividade. Muitos desses problemas, enfrentados nos grandes centros urbanos, são objetos de pesquisa, de intervenções dos administradores públicos e de movimentos dos seus moradores na busca de soluções ou da minimização dos seus efeitos.

Um deles é o ruído e a emissão de sons provocados pela cidade (veículos automotores, indústrias, eventos musicais, o movimento de pessoas, etc.) Estudos contemporâneos demonstram os efeitos perversos para a saúde humana da exposição constante à determinados níveis de poluição sonora. É crescente em Montes Claros, o número de reclamações nas comunidades sobre o excesso de barulhos, inclusive à noite, prejudicando o repouso.

É dever do Poder Local preservar a qualidade de vida e a saúde da população. Portanto, este projeto faz com que o Município atue preventivamente, oferecendo aos moradores um ambiente mais saudável. O objetivo é assegurar uma atuação não apenas quando o Poder Público é acionado por reclamações, mas fazendo um controle periódico e constante do nível da poluição sonora.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre o Monitoramento da Poluição Sonora.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa implantar, no Município, gradualmente, rede de monitoramento da poluição sonora, com o escopo de realizar medição periódica dos níveis de sons e ruídos. Os pontos fixos de medição serão definidos por meio de estudos técnicos, realizados por órgãos competentes do Município. Serão determinados, por meio de decreto do Executivo, os padrões dos níveis de sons e ruídos, que terão como referência normas de Organização Mundial de Saúde – OMS.

A competência do Município para a proteção ambiental agora está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum à todas as entidades estatais, art. 23, inciso VI, nestes termos: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição (...), ... VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

No tocante à proteção ambiental, a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos. O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais – União, Estados - membros, Municípios e Distrito Federal – competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência.

Conquanto, constata-se no cenário da proposição, a existência de equívocos, que maculam a referida proposta, senão vejamos:

Conforme o comando insculpido no § 2º, do art. 1º do projeto, **serão definidos, por meio de estudos técnicos, realizados por órgãos competentes do Município, pontos fixos de medição dos níveis de sons e ruídos.**

Ainda, o art. 2º e seu parágrafo único, estabelecem que **aplicar-se-ão medidas que visem a atenuar os níveis de sons e ruídos no local onde, após se realizarem mais de duas medições durante o dia, forem constatados níveis em**

Sued Parrela Botelho



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

desacordo com os padrões estabelecidos pelo Executivo. Nesse caso, o Executivo realizará as ações de que trata o caput ou determinará a sua realização.

No mesmo sentido, o art. 3º e seus §§ 1º e 3º, estipulam que o Executivo definirá a forma como serão disponibilizados à população os resultados das medições de que trata o art. 1º. Fica o Executivo obrigado a afixar, em áreas onde os níveis de sons e ruídos estiverem em desacordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, aviso de que os níveis estão irregulares. E, o Executivo disponibilizará à população o ranking do barulho com dados por regiões.

Destarte, o projeto passa a ser conflitante com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 51, inciso III, que estabelece "São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Esta Egrégia Casa, por meio da proposição em análise, e, ainda, ao atribuir as obrigações supra ao Executivo, estaria se antecipando a esse Poder, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo Federal estampadas na CF, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os municípios, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: " O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 30 de junho de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617